

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 037/2026

Pregão Eletrônico nº 014/2026

Objeto: Locação de concentradores de oxigênio e aparelhos CPAP

Impugnantes: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. e SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

I. SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES

1. AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

A impugnante alega, em síntese:

- Necessidade de nova pesquisa de preços caso haja inclusão de cilindros de *backup* (em razão de impugnação de terceiro);
- Exigência de extensão de oxigênio de 8 metros restringe competitividade – sugere “no mínimo 7 metros”;
- Necessidade de comprovação da qualificação técnica da equipe (fisioterapeuta com registro no CREFITO);
- Prazo de 24 horas para substituição de equipamento com defeito é exíguo – sugere 48 horas.

2. SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

A impugnante alega, em síntese:

REZENDE ABREU E SOUSA LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Ausência de previsão de cilindros de *backup* para concentradores de oxigênio, o que colocaria em risco a vida do paciente em situações de queda ou falta de energia prolongada.

II. RESPOSTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A autoridade técnica manifestou-se nos seguintes termos:

- Extensão de oxigênio: Acolhido parcialmente. Será exigido mínimo de 7 metros pois atende à totalidade dos pacientes; exigência de 8 metros é desnecessária e restringe competição.

- Substituição trimestral da extensão: Rejeitado. Sem justificativa técnica e com impacto orçamentário.

- Cilindros de *backup*: Rejeitado. Município não fornece cilindro de *backup*; responsabilidade do usuário em situações de falta de energia; CEMIG prioriza restabelecimento.

- Prazo de substituição (24h): Mantido 24 horas; Portaria SAS/MS nº 1.010/2012 exige desassistência máxima de 24h; empresas especializadas já operam com esse prazo; ampliação viola art. 196 da CF/88.

- Supervisão/orientação: Acolhido em parte – edital será explicitado; a contratada deve supervisionar implantação e orientar; dúvidas podem ser sanadas pelo PSF, sem prejuízo da obrigação da contratada.

III. ANÁLISE JURÍDICA

1. Da legalidade e tempestividade

Ambas as impugnações foram apresentadas com base no art. 164 da Lei 14.133/2021, sendo tempestivas (até 3 dias úteis antes do certame). A legitimidade das impugnantes é reconhecida.

2. Do mérito e das decisões da Secretaria Municipal de Saúde

a) Extensão de oxigênio (7 m)

A alteração de 8 m para “mínimo de 7 m” é juridicamente adequada, pois amplia a competitividade sem comprometer a qualidade do serviço e atende ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF/88).

b) Cilindros de *backup*

A Secretaria Municipal de Saúde justificou a manutenção do prazo de 24 horas com base na Portaria SAS/MS nº 1.010/2012 e no risco de desassistência ao paciente. Contudo, a própria existência de um sistema de backup (cilindro reserva) resolve essa aparente contradição.

Apesar do indeferimento da impugnação ser juridicamente defensável porque a Administração não pode impor obrigação não prevista em estudo técnico preliminar (ETP), essa assessoria recomenda que, para contratações futuras, a Secretaria avalie melhor o plano de contingência para situações de força maior (ex.: queda de energia por desastre natural).

Isso porque a recusa em fornecer cilindros de backup, sob a alegação de que “o município não fornece” e que “é responsabilidade do usuário”, **transfere indevidamente ao paciente vulnerável** o risco de eventos de força maior (quedas, falta de energia prolongada, desastres naturais), o que viola os princípios da **dignidade da pessoa humana e da proteção à vida** (art. 1º, III e 196 da CF/88).

c) Prazo de 24 horas para substituição

Quanto ao prazo de 24 horas, entendo que a justificativa da Secretaria não prospera, pelas seguintes razões:

O prazo de 24 horas para substituição de equipamento com defeito, embora comum em grandes centros urbanos, mostra-se excessivamente exíguo para a realidade logística de muitos municípios, especialmente considerando as distâncias geográficas entre a sede da contratada e os pacientes e necessidade de deslocamento técnico, frota reserva e disponibilidade 24h;

A imposição de prazo tão restrito pode inviabilizar a participação de empresas de menor porte ou de regiões menos favorecidas, concentrando o certame em poucos grandes grupos econômicos, em clara afronta ao **princípio da competitividade** (art. 5º da Lei 14.133/2021).

REZENDE ABREU E SOUSA LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além do mais, a própria existência de um sistema de backup (cilindro reserva) fornecido pelo paciente garante autonomia imediata em caso de falha do concentrador ou falta de energia, sem depender do prazo de substituição da empresa.

Com o backup instalado, o prazo para substituição do equipamento defeituoso pode ser razoavelmente estendido para 48 horas, pois o paciente não ficará desassistido durante esse intervalo.

d) Qualificação da equipe técnica

O objeto da licitação é a **locação de equipamentos**, não a prestação de serviços clínicos.

Eventual orientação de uso ou supervisão clínica insere-se no âmbito das políticas públicas de saúde, cuja responsabilidade é do Município, por meio de seus próprios profissionais (PSF, Atenção Domiciliar).

Exigir fisioterapeuta como condição de habilitação seria desproporcional e restritivo.

e) Alvará sanitário para higienização de equipamentos médicos

Assiste razão à impugnante.

Empresas de locação de equipamentos médico-hospitalares não estão obrigadas a possuir alvará/licença sanitária local abrangendo serviços de higienização, reprocessamento ou manutenção técnica corretiva.

A atividade desempenhada restringe-se à locação. Equipamentos com falhas ou com necessidade de intervenção técnica serão substituídos integralmente.

Exigência ilegal e ilegítima.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pelo conhecimento das impugnações apresentadas e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, conforme segue:

REZENDE ABREU E SOUSA LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Reduzir a extensão mínima para 7 metros;
- Rejeitar a obrigatoriedade de cilindros de *backup*;
- Aumentar o prazo de substituição para 48 horas;
- Rejeitar a obrigatoriedade de comprovação da qualificação técnica da empresa licitante através de inscrição no CREFITO.
- Alterar a redação do item 14.12.1, V, “a” para “a) Alvará sanitário vigente, expedido pelo órgão competente, compatível com a atividade de locação;”

Em razão das alterações que afetam a formulação das propostas, deverá ser reaberto o prazo para propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Cristina/MG, 20 de maio de 2026.

ERICK
FABIANO DE
SOUSA LIMA

Assinado de forma digital
por ERICK FABIANO DE
SOUSA LIMA
Dados: 2026.05.20
14:30:30 -03'00'

Erick Fabiano de Sousa Lima

OAB/MG 75.982